EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS

GAB18/AFGR
PROJETO DE LEI – EMENDA À LEI ORGÂNICA
PROPOSTA N°: 004/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

EMENDA À LEI ORGÂNICA

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

I – DA JUSTIFICATIVA

Após ampla pesquisa[1] no campo fático sobre a realidade tributária dos templos religiosos instalados em imóveis alugados no município, ficou constatado que fica à cargo dos templos custear tal imposto dos referidos imóveis. Salvo quando acordado em sentido contrário por instrumento particular (Contrato de Locação).

Segundo números do último censo (2010) estatístico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística[2] (*vide* tabela abaixo), a população que declara professar alguma fé religiosa tem crescido de forma exorbitante no país. Este crescimento, por óbvio, indubitavelmente reflete na abertura de novos templos – locais onde as práticas religiosas são externadas publicamente.

Número de brasileiros em cada religião/Censo 2010	
Religião	**População**
Católica apostólica romana	123.280.172
Evangélicas	42.275.440
Espírita	3.848.876
Umbanda, candomblé e religiões afrobrasileiras	588.797
Outras religiões	5.185.065
Sem religião	15.335.510

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Como demonstrado, é perceptível que a desobrigação do pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano fica condicionado à acordo particular *inter parts*. É sabido do homem médio, que a prática consuetudinária nos contratos

[1] Para obter os dados que fundamentam esta justificativa, realizamos uma pesquisa de campo, conversando com inúmeros líderes religiosos que possuem templos em funcionamento em imóvel locados. Os mesmos foram taxativos em afirmar que, caso o Contrato de Locação não verse sobre a responsabilidade do proprietário, as instituições religiosas assumem tal ônus.
[2] NÚMEROS de evangélicos aumenta 61% em 10 anos, aponta IBGE. **G1**. Rio de Janeiro, 29 jun. 2012. <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>. Acesso em: 04 mar. 2021.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

particulares de aluguel na circunscrição do município, via de regra, é inclinado no sentido de que, a obrigação de arcar com o ônus tributário (ex.: IPTU), fica a cargo do locatário.

Faz parte do arcabouço sapiencial de vós outros que, por mandamento constitucional (tema que abordaremos com mais riqueza de detalhes no item 2 desta Proposição), os templos religiosos são isentos de contribuições de certos tributos, como o IPTU, por exemplo. E esta isenção deve abarcar, inclusive os templos com funcionamento em imóveis alugados.

No entanto, augustas autoridades estatais, como abordado no exórdio deste texto justificativo, esta não tem sido a atitude pragmática no município, posto que, o IPTU tem incidido sobre os imóveis (onde funciona templos religiosos) oriundos de contrato de locação, muito das vezes, como dito, arcado pela própria instituição religiosa.

É uma realidade irrefutável a instalação cada vez maior de templos em solo municipal, porém, devido a dois fatores - (i) carga tributária e (ii) baixa condição financeira de muitos templos – a liberdade religiosa pode ser indiretamente embaraçada, feito completamente reprovado pela Carta Constitucional, como abordaremos a seguir em item próprio.

Assim, devido a absoluta inconstitucionalidade desta prática (incidir IPTU sobre templo alugados), se faz necessário positivar tal letra de lei no sentido de que, os templos em funcionamento nas dependências de imóveis locados também são imunes à carga de *tributum* (Imposto Territorial e Predial Urbano), tornando-os protegidos pela imunidade tributária, *in verbis* da Constituição.

Data venia autoridades, não se pode tal imunidade constitucional ficar condicionada à autorização do executivo ou ao bel prazer unilateral e facultativo do proprietário do imóvel, firmado em acordo particular (Contrato de Aluguel) – posto que isto é mandamento expresso da Lei Suprema. Por isto se faz extremamente necessário esculpir norma legal neste sentido.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

A prática religiosa é tão antiga quanto a história da civilização humana. Como nos ensinam o renomado filósofo brasileiro Mario Sérgio Cortella[3] e o arqueólogo Rodrigo Silva[4], não há registro historiográfico de uma civilização que tenha

[3] CORTELLA, Mario Sergio. **Religião e ateísmo**. Disponibilizado em 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0agi8_mFsFM>. Acesso em: 27 novembro 2018.
[4] SILVA, Rodrigo. **O ceticismo da fé**. Disponibilizado em 15 out. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iov3oZBO4fE>. Acesso em: 27 novembro 2018.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

emergido sem ter consigo um culto a alguma divindade. Isto é, não há nos anais da história, civilização alguma sem ter em si a concepção da religiosidade.

"Machado Neto, buscando explicar a origem da religião, ensina que 'um dos fenômenos universais da cultura é a religião. A finalidade social que ela procura e - como bem observou Max Scheler – [...] a crença na sobrevivência do espírito humano e quase tão velha como a própria humanidade, não sendo raros os achados arqueológicos da pré-história que podem comprovar que dela participavam nossos irmãos [...]."[5]

Partindo deste pressuposto, a relação entre Estado e religião sempre foram estreitas, ambas as áreas convivem juntas há milénios, a ponto de que dantes, a maioria, se não todas as antigas civilizações eram teocráticas. Esta *indubium veritas* se confirma pela vasta historiografia - documentos históricos, achados arqueológicos, etc. - a nosso dispor.

"Segundo Karl Loewenstein, 'o primeiro povo que praticou o Constitucionalismo foram os hebreus. Flavius Josephus deu à forma de sua sociedade o termo 'teocracia' [...]. Nesse sistema, os detentores do poder na terra são meramente agentes ou representantes do poder divino. [...] O regime teocrático dos hebreus se caracterizou porque o dominador, em vez de ostentar um poder absoluto e arbitrário, estava limitado pela Lei do Senhor, que submetia igualmente a governantes e governados.[6]

Esta indubitável verdade pode ser constatada na repreensão do profeta Natã ao rei Davi registrada na *Toráh*[7] (2 Sm 12. 1-13). Em comento a este texto sacro, a magnífica obra *The IVP Bible background commentary: Old Testament* leciona:

> [...] **o que fica evidente no caso é que adultério e assassinato são apenas consequências de um crime mais grave: abuso de poder**. Davi é formalmente indiciado pelo tribunal divino (Deus falando através do profeta) não apenas por ter tomado a mulher de outro homem, como também por acreditar que poderia ter tudo que desejasse, mostrando-se insatisfeito com o que Deus lhe dera**. Fica claro, portanto, que o rei não está acima da lei e que será julgado por Deus, ainda que não pelas autoridades civis**.[8] (grifo nosso)

[5] NETO, apud NETO, Jorge.; NETO, Silva. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edutora Lumen Juris, 2006. 548.
[6] LOEWENSTEIN, apud MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47.
[7] Torá é a Lei sagrada dos judeus. Foi escrita por Moisés há 3500 anos e possui 613 mandamentos deixados por Deus para regular a vida social e religiosa dos hebreus. Na Bíblia cristã a Torá é chamada de Antigo Testamento, uma alusão ao contraste com o Novo Testamento, já que este tem como escopo a Nova Aliança (em Cristo) e aquele a Antiga Aliança (pela Lei).
[8] WALTON, John H.; MATTHEWS, Victor H.; CHAVALAS, Mark W. **Comentário bíblico Atos**: Antigo Testamento. Tradutor Noemi Valéria Altoé. Belo Horizonte: Editora Atos, 2003. p. 350.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

No antigo Egito, o faraó era investido de caráter divino, na verdade nua e crua, o faraó era a representação do próprio deus em carne. Isto se deu com origem do próprio Egito quanto nação. Esta mesma máxima onde o chefe de estado possuía caráter divinal foi seguida milénios depois pelo próprio Império Romano, quando Augustus se tornou oficialmente o primeiro imperador romano (27 a.C). Na verdade, "[...] Augustus era um título de "status" de divindade dado a Gaio Júlio Cesar Otaviano [...]"[9], que exigia ser adorado.

A relação entre Estado e religião sempre foi tão intrísica, que Samuel N. Kramer (1969), que fora uma das maiores autoridades mundiais em estudos mesopotâmicos, afirma categoricamente que um dos fatores preponderantes para a unidade das aldeias que mais tarde formariam as primeiras cidades edificadas do mundo antigo, foram os templos e ofícios religiosos[10].

Kramer chega à conclusão de que, "[...] cada templo servia a toda uma comunidade, não somente uma família ou clã, e assim inspirava e fortalecia o zelo de solidariedade, numa comunhão de esforços, e um orgulhoso amor ao lugar. O templo não era apenas um inanimado edifício de tijolos e argamassa, era um lugar sacro para ser cuidado e servido dia a dia, ano após ano [...]".[11]

Fora exatamente por isto que a novel e atual Carta Magna, mesmo deixando o caráter religioso da letra legal, o constituinte aderiu um caráter laicista para o nosso Estado Democrático de Direito. Ou seja, por mais que a república brasileira não declara pertencer a uma ou mais religião, não será seu *modus operandi* a intervenção, ou muito menos a proibição das práticas religiosas. Isto estar esculpido nos Arts. 5º, VI; 19, I; 150, VI, alínea "b" e 150, § 4º da Lei Suprema.

Como ensina a obra Curso de Direito Constitucional: "na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada".[12]

O constitucionalista Pedro Lenza externa que, "contempla o art. 150, VI, "b", a denominada imunidade religiosa ao estabelecer, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre templos de qualquer

[9] STERN, David H. **Comentário judaico do Novo Testamento.** Belo Horizonte: Atos, 2008. p. 133.
[10] KRAMER, Samuel N. **Mesopotâmia**: o berço da civilização. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1969. p. 34.
[11] Ibid.
[12] GILMAR, Mendes. et al. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 502.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

culto".[13] Com louvável sabedoria, Lenza pontua que "essa regra se mostra de grande relevância, pois impede que o Estado utilize, eventualmente, de seu poder de tributar para embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I)".[14]

O manto da imunidade tributária é tão taxativo e ampliativo, que a pragmática obra *Teoria e Pratica do Direito Tributário* adverte que "a imunidade protege o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais do templo. Assim, não pode incidir imposto (a imunidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias nem o pagamento de taxas, contribuições de melhoria e outros tributos) sobre o imóvel que sirva para a realização de atividade religiosa (igreja, casa paroquial, convento etc.), sobre as rendas decorrentes das contribuições dos fiéis e sobre os serviços prestados pela entidade".[15]

Neste mesmo prisma exegético, a Suprema Corte pátria, órgão máximo da justiça brasileira, tem cristalizado posicionamento:

> Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. **A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'**. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.[16] (Negrito inserido pelo autor)

Mesmo correndo o risco de ser redundante e trivial, é cabível e extremamente relevante citar a Súmula 724 do STF, que possui o seguinte teor: "ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades".

Neste norte, esta Proposição se alicerça na hermenêutica tão bem solidificada sobre o tema – imunidade tributária dos templos religiosos. Posto que tal

13 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado (Versão Digital). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1132.
14 Ibid.
15 CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática do direito tributário (Versão Digital). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.
16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 mai. 2004. In: A Constituição e o Supremo. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. p. 1696.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

normativa não possui caráter meramente ornamental, nem a letra legal possui viés apenas abstrato, mas deve ser aplicado ao campo concreto da vida social, este Projeto de Lei busca fazer cumprir o mandamento constitucional como determinou o constituinte de 88.

III – DO PROJETO

Dispõe sobre a ampliação do instituto da imunidade tributária religiosa na circunscrição do município de Linhares, abarcando templos em funcionamento em imóveis frutos de contrato de comodato ou locação, *in verbis* do Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal.

Art. 1º - Nos termos do Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e Art. 29, Inc. I da Lei Orgânica do Município, esta Lei traz alteração à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 108 – [...]:

[...]

§3º-A - A vedação expressa no inciso VI alínea "b", compreende também os imóveis oriundos de Contrato de Locação ou Comodato, onde haja em funcionamento templos religiosos de qualquer culto;

[...].

Linhares/ES, 09 de março de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51